

10/03/2009

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 93.384-0 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
PACIENTE(S) : ELIAS PEREIRA DE OLIVEIRA
IMPETRANTE(S) : DPE-SP - DANIELA SOLLBERGER CEMBRANELLI
COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. MOMENTO CONSUMATIVO DO ROUBO. INVERSÃO DA POSSE DA *RES FURTIVA*. PERSEGUIÇÃO PELA VÍTIMA. ROUBO CONSUMADO. PRECEDENTES.

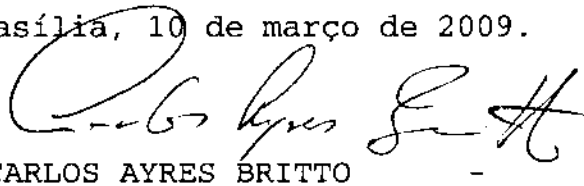
1. Considera-se consumado o roubo quando o agente inverte a posse da coisa subtraída, sendo desnecessária a saída do bem da esfera de vigilância da vítima. Precedentes.

2. Ordem denegada.

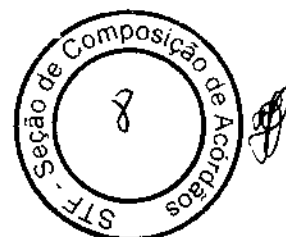
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em indeferir o pedido de **habeas corpus**, o que fazem por maioria de votos, em sessão presidida pelo Ministro Carlos Ayres Britto, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas. Vencido o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 10 de março de 2009.


CARLOS AYRES BRITTO

RELATOR



10/03/2009

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 93.384-0 SÃO PAULO

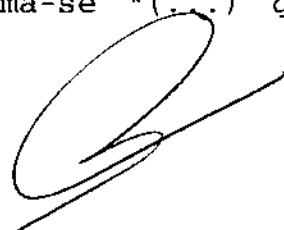
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
PACIENTE(S) : ELIAS PEREIRA DE OLIVEIRA
IMPETRANTE(S) : DPE-SP - DANIELA SOLLBERGER CEMBRANELLI
COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado contra decisão do relator do Recurso Especial nº 996.689 que: a) conheceu e proveu, nos termos do § 1º-A do art. 557 do CPC, recurso especial interposto pelo Ministério Público de São Paulo; b) alterou a capitulação dos fatos increpados ao paciente, de modo a caracterizar como roubo consumado o que foi tipificado pelo Tribunal Estadual como roubo tentado.

2. Pois bem, a impetrante entende que o quadro empírico da causa sinaliza para a configuração de roubo tentado. Isso porque a *res furtiva* em nenhum momento saiu da esfera de disponibilidade e de vigilância da vítima. Sendo certo, também, que o patrimônio da vítima não sofreu nada além de perigo de lesão.

3. Prossigo neste relato para afirmar que, na falta de pedido de medida liminar, abri imediata vista à Procuradoria-Geral da República. Órgão que opinou pelo indeferimento da ordem, por entender que o delito de roubo consuma-se "(...) quando o agente



HC 93.384 / SP

tira o bem da esfera de vigilância (da vítima), ainda que não haja posse tranquila da coisa" (fls. 65).

É o relatório.

* * * * *

clsv

A handwritten signature, possibly of a judge or official, consisting of a large, stylized 'Q' followed by a horizontal stroke.

10/03/2009

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 93.384-0 SÃO PAULOV O T O**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

Feito o relatório, passo ao voto. Fazendo-o, pontuo, de saída, que o Superior Tribunal de Justiça não precisou reexaminar matéria fática para dar provimento ao recurso especial do Ministério Público. Isso porque foram tomados em linha de conta os contornos factuais soberanamente traçados pelo acórdão do Tribunal de Justiça paulista. Contornos assim descritos:

"A prova (...) revela que, em verdade, o apelante abordou Edna Maria Rodrigues Sousa e, mediante violência, subtraiu-lhe o aparelho celular, empreendendo fuga. Instantes depois, o recorrente e outro indivíduo não identificado tentaram assaltar Anderson Silva Carlos, somente não conseguindo consumir o roubo porque o ofendido perseguiu o apelante, que foi preso, tendo seu comparsa logrado se evadir.

Confirmam-se, nesse sentido, as declarações de Edna Mara que, ouvida na fase extrajudicial e em Juízo reconheceu, com segurança, o apelante como sendo o autor do delito e esclareceu que 'o réu me deu um tapa e tomou meu celular e correu. O réu me



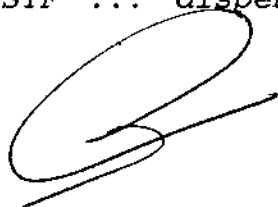
HC 93.384 / SP

deu um tapa e na mesma hora que machucou a minha mão e meu rosto ele tomou o meu celular (fls. 115)'.
Anderson, por seu turno, esclareceu ter sido 'abordado por dois rapazes quando um enfiou a mão no meu bolso, o réu falou passa o celular senão o bicho vai pegar. O réu correu e eu corri atrás, e quando ele entrou na praça tinha uma viatura e o réu foi preso. Recuperei meu celular." (fls. 25/26).

6. Como se vê dessa passagem, o quadro empírico tracejado pelas instâncias competentes é revelador de que o paciente foi preso em flagrante delito, tão-somente, após a cessação da violência e da grave ameaça contra sua vítima. É dizer: no caso, o *iter criminis* alcançou o momento consumativo do delito de roubo, pois o paciente inverteu a posse do celular pertencente a Anderson Silva Carlos.

7. Isto é o que me basta para indeferir o pedido que se contém no presente *habeas corpus*. É que a pacífica jurisprudência desta colenda Corte entende que "o roubo se consuma no instante em que o ladrão se torna possuidor da coisa móvel alheia subtraída mediante grave ameaça ou violência." Sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância do antigo possuidor (RE 102.490, da relator do ministro Moreira Alves - Pleno).

8. Prossigo para anotar que esta nossa Primeira Turma, ao apreciar o HC 89.958 (da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence) — caso idêntico ao presente —, confirmou tal orientação. E o fez para consignar que "a jurisprudência do STF ... dispensa, para a



HC 93.384 / SP

consumação do furto ou do roubo, o critério da saída da coisa da chamada 'esfera de vigilância da vítima' e se contenta com a verificação de que, cessada a clandestinidade ou a violência, o agente tenha tido a posse da 'res furtiva', ainda que retomada, em seguida, pela perseguição imediata..." Neste mesmo sentido, o HC 89.653, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; e o HC 89.619, de minha relatoria¹;

9. Esse o quadro, indefiro o *habeas corpus*.

10. É como voto.

1 Ementa do HC 89.619:

"HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO ESPECIAL DA ACUSAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA QUE NÃO CUMPRIA OS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. NOVA CAPITULAÇÃO JURÍDICA DO FATO. MATÉRIA DE DIREITO. ORDEM INDEFERIDA.

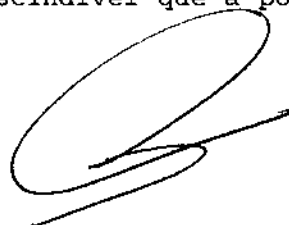
Válido o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que, com base no quadro fático do Tribunal a quo, confere nova capitulação jurídica aos fatos imputados ao paciente.

Momento consumativo do roubo. Decisão colegiada que seguiu posicionamento jurisprudencial da Corte Superior de Justiça. Não há que se confundir revolvimento de matéria fático-probatória com a interpretação de lei federal, da qual resulta nova capitulação jurídica dos fatos.

Recurso especial assentado no dissídio jurisprudencial. Dissídio reconhecido pelo acórdão impugnado e não afastado pelo impetrante.

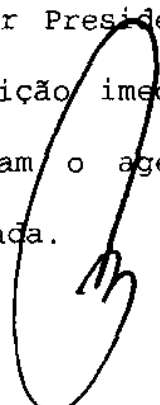
É de se considerar consumado o roubo, quando o agente, cessada a grave ameaça, inverte a posse da res furtiva. É prescindível que a posse da coisa seja mansa e pacífica. Precedentes.

Ordem denegada."



10/03/2009**PRIMEIRA TURMA****HABEAS CORPUS 93.384-0 SÃO PAULO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente,
coerente com o voto anterior, no caso houve perseguição imediata
pela vítima e também por policiais que surpreenderam o agente.
Entendo que o roubo ficou na forma tentada e não consumada.



PRIMEIRA TURMA**EXTRATO DE ATA****HABEAS CORPUS 93.384-0**

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

PACTE.(S) : ELIAS PEREIRA DE OLIVEIRA

IMPTE.(S) : DPE-SP - DANIELA SOLLBERGER CEMBRANELLI

COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Por maioria, a Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**; vencido o Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma, 10.03.2009.

Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Menezes Direito.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.

Ricardo Dias Duarte
Coordenador